

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 398/93A
INTERESSADA : Maria Carolina Ferreira Camargo
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Deliberação CEE nº
03/91)
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 565/93 - CEPG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto junto a este Colegiado pela Sra. Neusa Maria F. Camargo contra decisão do Colégio "Costa Zavagli", que reteve a aluna Maria Carolina Ferreira Camargo na 6ª série do 1º Grau no ano de 1992.

Tendo primeiramente recorrido à 14ª Delegacia de Ensino, o pedido foi apreciado por Comissão de Supervisores para tanto designada, a qual concluiu não ter havido indicação de descumprimento das normas regimentais da escola. Assim sendo, opinou pelo não encaminhamento do expediente a este Colegiado, visto que não houve arguição de ilegalidade.

Vindo, no entanto, a este CEE, o processo foi encaminhado a Comissão de Legislação e Normas, que decidiu pela sua autuação pois, no entender do relator teria havido inobservância do disposto no artigo 1º da Deliberação CEE nº 03/91, devendo, portanto, a Câmara do Ensino do 1º Grau manifestar-se quanto ao mérito.

PROCESSO CEE Nº 398/93A

PARECER CEE Nº 565/93

Examinando os elementos dos autos, principalmente o Regimento Escolar do Colégio "Costa Zavagli" verifica-se que, quanto à avaliação, assim dispõem os artigos 63 e 65 e respectivos parágrafos e incisos:

"Art. 63 - A avaliação do aproveitamento será expressa em notas de 0 (zero) a 10 (dez), graduadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) décimos.

" § 1º - A avaliação será decorrente do desempenho dos alunos nas atividades: avaliações objetivas, trabalhos práticos, argüições, observações e participações durante o bimestre.

" § 2º - A nota bimestral será a média aritmética das notas atribuídas aos trabalhos realizados no período.

" § 3º - A média para efeito de promoção, retenção ou recuperação, será a média aritmética das 4 notas bimestrais.

" § 4º Para ser promovido, o aluno deverá apresentar média final 7 (sete).

" § 5º - O Conselho de Série ou Classe poderá opinar pelo arredondamento de 05 (meio) ponto na média final antes e após a recuperação final.

"Art. 65 - ...

" I - ...

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 398/93A

PARECER CEE Nº 565/93

" II - ...

" III - Submetido ao processo de recuperação, será promovido o aluno que apresentar média 5,0, obtida pela média aritmética das notas bimestrais e média de recuperação", (ggnn)

A aluna entrou em processo de recuperação final, em quatro componentes curriculares (Matemática, Ciências, Inglês e História) pois não atingiu média 7,0, para promoção.

Suas notas finais, nos diversos componentes curriculares, antes da recuperação, foram:

Português	7,0	Matemática	4,0
Ciências	5,5	Inglês	5,5
História	6,5	Geografia	7,0
EMC	9,0	Ed. Física	7,5
Ed. Artística	7,5		

Na recuperação obteve:

Ciências	5,5	Matemática	3,5
Inglês	5,5	História	6,0

PROCESSO CEE Nº 398/93A

PARECER CEE Nº 565/93

foi promovida com a média mínima em três das disciplinas acima e retida em Matemática.

O artigo 1º da Deliberação CEE nº 03/91 indica que a avaliação final deve ser o reflexo do desempenho global do aluno, no conjunto dos componentes curriculares, indicando suas possibilidades de prosseguimento de estudos.

Mesmo que se argumente que este Regimento Escolar apresenta um sistema avaliatório, com expectativas de aprendizagem bastante elevadas, observa-se que a aluna teve desempenho apenas regular ao longo dos bimestres, segundo os critérios vigentes na escola. A retenção em um único componente curricular é discutível, diante de um desempenho geral bom, o que é o caso da aluna em questão, que, inclusive, precisou recuperar-se em quatro disciplinas.

Formalmente, não houve descumprimento das normas regimentais. Tampouco, observaram-se indícios de atitude de discriminação contra a aluna, ao contrário, foi-lhe propiciada oportunidade de recuperação paralela, com exercícios de reforço e orientação aos pais.

Não há, portanto, possibilidade de atender ao recurso da interessada argüindo ilegalidade no processo avaliatório, pois, no cômputo geral, o desempenho da aluna não atende aos parâmetros da escola, apresentando queda de rendimento ao longo do ano letivo.

PROCESSO CEE Nº 398/93A

PARECER CEE Nº 565/93

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pela Sra Neusa Maria F. Camargo contra a retenção de sua filha, Maria Carolina Ferreira Camargo, na 6ª série do 1º grau, em 1992, no Colégio "Costa Zavagli", 14ª DE - DRECAP-3.

São Paulo, 07 de julho de 1993.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 398/93A

PARECER CEE Nº 565/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente